PROVIMENTO Nº 296 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o Provimento da Corregedoria nº 294 de 2025, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

A CORREGEDORA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 296/2021 acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que o princípio da cooperação jurisdicional, previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a alta taxa de congestionamento e a necessidade de dar efetividade às execuções;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos(as) oficiais(alas) de justiça avaliadores(as) federais – OJAFs, adequando-o à nova realidade, que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências que, anteriormente, somente eram possíveis de serem realizadas de forma presencial;

CONSIDERANDO que a pesquisa patrimonial é mais efetiva quando realizada por servidores capacitados especificamente para esta atividade, e que os(as) oficiais(las) de justiça avaliadores(as) federais já a realizavam, presencialmente, mediante diligências externas, antes de criadas ferramentas eletrônicas que dispensaram ou reduziram a necessidade de deslocamento e presença física;

CONSIDERANDO que os Editais de Concurso Público são expressos em indicar, como atribuição dos Analistas Judiciários – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: *"Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando, no local o respectivo, auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade";*

CONSIDERANDO que as centrais de mandados são estruturas de apoio direto à atividade judicante, como reconhecido pela Resolução nº 219/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação regional à determinação constante da Resolução CNJ nº 600/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de novo regramento acerca do fluxo de trabalho dos oficiais de justiça, dada a revogação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.438/2022, veiculada por meio da publicação da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 265/2025;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no artigo 154 do CPC, as quais pressupõem a realização dos atos materiais necessários à execução das ordens judiciais, tanto por meio de diligências, como na forma de atos de constrição judicial, que podem

implicar prévia apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condições e ônus existentes, pesquisa esta que é mais facilmente realizada por meio de ferramentas eletrônicas;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa patrimonial por oficiais(las) de justiça avaliadores(as) federais – OJAFs promove o direcionamento de servidores qualificados para a realização de atividades de inteligência, evitando retrabalhos, realização de diligências inúteis ou desnecessárias;

CONSIDERANDO que, do ponto de vista da eficiência e economicidade, as ferramentas eletrônicas devem ser priorizadas em relação às presencias quando aptas a atingir o mesmo objetivo;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Corregedora-Regional pelos artigos 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4.119/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* dos artigos 1º, 2º e 3º, bem como seus respectivos parágrafos e incisos, cujas redações passam a ser as seguintes:

> **Art. 1º** O presente provimento regulamenta o fluxo de trabalho dos oficiais de justiça e demais servidores, no tocante às atividades pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens e direitos, assim como determina outras providências para melhor adequação do trabalho.
>
> **Art. 2º** As atividades de inteligência processual importam, dentre outras:
>
> **I** – a localização de pessoas;
>
> **II** – a localização e a constrição de bens e direitos;

III – a análise acerca de eventuais ônus ou gravames incidentes sobre o patrimônio localizado;

IV – a constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa;

V – a realização das diligências necessárias ao cumprimento efetivo das ordens e dos títulos judiciais.

Art. 3º As atividades de inteligência processual são de cumprimento obrigatório pela unidade e de execução concorrente entre oficiais(las) de justiça e demais servidores(as).

§ 1º Incumbe exclusivamente aos(às) oficiais(las) de justiça:

I – o cumprimento de diligências externas;

II – o cumprimento de ordem judicial veiculada por meio de mandado;

III – o cumprimento de citação, notificação ou intimação na fase de execução, excetuada aquela que deva ser veiculada por meio de edital.

§ 2º A execução de atividades próprias aos(às) oficiais(las) de justiça por servidores(as) que não ocupem este cargo é plenamente justificável quando a efetividade da prestação jurisdicional, excepcionalmente, ensejar a nomeação de oficial de justiça *ad hoc*, observados os normativos que regem as designações “para o ato”.

§ 3º Servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça podem cumprir:

I – notificações eletrônicas endereçadas às partes e a terceiros, desde que veiculadas por meio de despacho ou decisão judicial e se refiram a processos tramitando na fase de conhecimento;

II – ordens de pesquisa pessoal, de pesquisa patrimonial e de constrição de bens e direitos desde que veiculadas por meio de despacho ou decisão judicial e não exijam diligência *in loco*.

§ 4º Na fase de execução, os(as) oficiais(las) de justiça poderão cumprir citações, notificações e intimações por meios eletrônicos.

Art. 2º Alterar o art. 4º, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 4º Será permitido aos(às) oficiais(las) de justiça e aos(às) demais servidores(as), sempre que possível, o acesso direto aos sistemas eletrônicos de pesquisa e constrição disponíveis ao Poder Judiciário, mediante *login*, senha e perfis próprios, de modo a permitir o cumprimento das atividades ora reguladas.

§ 1º Em relação aos(às) oficiais(las) de justiça, os tribunais devem cadastrá-los(as) no perfil próprio criado no sistema corporativo do CNJ (perfil "oficial de justiça"), delimitando a comarca, seção judiciária ou vara de atuação.

§ 2º O acesso aos sistemas deverá ocorrer somente nos limites e finalidades do mandado a ser cumprido.

§ 3º A pesquisa que implicar a utilização de sistemas cujo acesso seja indireto deverá ser endereçada ao(à) administrador(a)-master da ferramenta ou a quem este indicar.

§ 4º Se for necessário o acesso a conteúdo de processo para o cumprimento da ordem, isso não englobará aqueles que tramitam em segredo de justiça/sigilo, salvo se a pesquisa a ser cumprida deles se originar ou a eles expressamente se destinar.

§ 5º A permissão de que trata o *caput* deve abranger o acesso ao sistema SISBAJUD, para fins de inclusão de ordens de bloqueio de valores, o que se recomenda seja feito diretamente após decorrido o

prazo de citação ou intimação sem pagamento ou indicação de bens pelo executado.

§ 6º O perfil "oficial de justiça" não permitirá a retirada de restrições, o desbloqueio de valores ou o acesso a dados de extratos bancários.

§ 7º Os(As) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça deverão ser cadastrados no perfil "servidor assessor", mediante delegação do(a) juiz(íza) competente, com as mesmas prerrogativas e restrições atinentes ao perfil "oficial de justiça".

Art. 3º Alterar o art. 6º, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 6º Na fase de conhecimento, as citações e notificações serão feitas, excetuadas as hipóteses legais de intimação ou vista pessoal, preferencialmente, da seguinte maneira:

I – pela Secretaria da Unidade por meio do PJe, do DJEN, Domicílio Judicial Eletrônico ou outra ferramenta eletrônica;

II – pela secretaria da unidade por meio postal ou *e*-Carta;

III – pelo(a) diretor(a) de secretaria da unidade, se a parte demandada comparecer em cartório;

IV – por oficial(a) de justiça quando restarem frustrados ou já forem notórias a impossibilidade ou ineficácia dos meios anteriores e

V – pela secretaria da unidade por edital.

Art. 4º Alterar o art. 7º, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 7º Na fase de execução, apurados os cálculos originários da sentença ou do acordo não cumprido, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora nos termos do artigo 880 da CLT, observando-se a seguinte ordem preferencial:

I – por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça;

II – por oficial(a) de justiça pela via eletrônica, desde que, previamente, tenha havido a concordância da parte, devidamente comprovada e formalizada por certidão contida nos autos e

III – pela secretaria da unidade quando o ato tiver que ser cumprido por edital.

Parágrafo único. A citação do(a) sócio(a), no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, será feita por mandado e cumprida por oficial(a) de justiça, salvaguardada a hipótese de cumprimento do ato por edital, cuja atribuição é da secretaria da unidade.

Art. 5º Alterar o art. 13, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 13. O(A) juiz(íza) responsável pela condução da execução, analisando as particularidades do processo, poderá despachar ou decidir que a secretaria da vara do trabalho registre a indisponibilidade de imóveis do(a) executado(a) pelo convênio CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), antes:

I – da expedição de mandado específico de penhora do patrimônio indisponibilizado, a ser cumprido por oficial(a) de justiça;

II – da expedição de mandado que ordene a pesquisa, a penhora e a avaliação de bens, caso em que deverá ser orientado o procedimento a ser adotado pelo(a) oficial(a) de justiça em relação ao(s) bem(ns) previamente indisponibilizado(s).

Parágrafo único. Quando couber à secretaria da vara do trabalho o cumprimento do despacho ou da decisão referida no *caput*, o(a) magistrado(a) deverá orientar o(a) servidor(a) sobre o procedimento a ser adotado em relação aos bens e/ou direitos eventualmente constritos.

Art. 6º Alterar o art. 14, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 14.** Antes de determinar a realização da pesquisa patrimonial, compete à unidade judiciária onde tramita o processo realizar busca e constrição de bens no sistema SISBAJUD.
>
> **Parágrafo único.** Recomenda-se que as tentativas de constrição de ativos financeiros via sistema SISBAJUD sejam feitas por períodos de no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos, utilizando-se a opção de repetição programada da ordem ("teimosinha"), sem prejuízo do prosseguimento da execução nesse período, podendo nele serem utilizadas as demais ferramentas eletrônicas ou as diligências *in loco* que visem à restrição patrimonial.

Art. 7º Alterar o art. 18, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 18.** O mandado a ser cumprido, na fase de execução, deverá conter, dentre outras pertinentes, as seguintes informações:
>
> **I** – o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(a) exequente;
>
> **II** – a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado(a) no polo passivo;
>
> **III** – o valor da dívida e a data de atualização;
>
> **IV** – a data e o identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;
>
> **V** – o endereço do(a) executado(a).
>
> **§ 1º** As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem judicial de pesquisa pessoal e/ou patrimonial deverão constar expressamente no texto do mandado, sendo vedada a expedição de mandado de pesquisa com a mera transcrição de despacho ou

documento do processo, bem como com a simples remissão a seus respectivos 'IDs', sob pena de devolução sem cumprimento.

§ 2º Os mandados emitidos em desacordo com as normas deste normativo ou com a parametrização definida para cada convênio, bem como aqueles que contiverem incorreções e dados incompletos, serão devolvidos às secretarias das varas do trabalho de origem para regularização, acompanhados da respectiva certidão certidão.

§ 3º Os(As) diretores(as) de secretaria, mediante delegação do(a) juiz(íza), podem devolver os mandados aos(às) oficiais(las) de justiça quando não cumpridos integralmente, descrevendo expressamente os atos pendentes.

§ 4º Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser tratados diretamente com o(a) juiz(íza) da execução e certificados pel(a) oficial(a) de justiça, sendo vedada a devolução do mandado para esse fim.

§ 5º Na hipótese do § 3º, o mandado será novamente distribuído ao(à) oficial(a) de justiça que deixou de dar cumprimento integral à ordem.

Art. 8º Alterar o art. 19, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 19. O mandado deve ser integralmente cumprido pelo(a) oficial(as) de justiça para o qual foi distribuído, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências de pesquisa, penhora, avaliação e constrição de bens.

Art. 9º Alterar o *caput* e os §§ 2º, 4º e 7º do art. 20, cujas redações passam a ser as seguintes:

Art. 20. Distribuído o mandado, caberá ao(à) oficial(a) de justiça:

§ 2º As consultas efetuadas pelos(as) oficiais(las) de justiça devem, obrigatoriamente, ser lançadas em sistema eletrônico para formação

de banco de dados das atividades desempenhadas e resultados obtidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, deverá ser lançada na FAE informação indicando o resultado da pesquisa e que esta foi juntada nos autos do processo.

§ 7º Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no artigo 838 do Código de Processo Civil, pelo(a) oficial(a) de justiça, a quem incumbe solicitar eletronicamente a certidão atualizada diretamente ao registro de imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte:

Art. 10. Alterar o art. 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 21. Os(As) oficiais(las) de justiça podem devolver à vara do trabalho o mandado sem cumprimento, se constatada a existência de certidão de execução frustrada contra o(a) mesmo(a) devedor(a), observado o prazo de validade de 12 (doze) meses.

Art. 11. Alterar o *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22, cujas redações passam a ser as seguintes:

Art. 22. Os(As) juízes(ízas) das varas únicas e os(as) juízes(as) diretores(as) dos foros, onde houver mais de uma vara do trabalho, poderão estabelecer a parametrização local dos trabalhos dos(as) oficiais(las) de justiça, em documento escrito e divulgado às secretarias das varas locais, aos(às) oficiais(las) de justiça e, para os fins do art. 31 da CPCR, à Corregedoria-Regional.

§ 2º A parametrização não pode contrariar ou inovar a ordem normativa estabelecida pela lei, pela Resolução CNJ nº 600/2024 e por este provimento.

§ 3º A parametrização local feita por juiz(íza) diretor(a) de foro, quando houver mais de uma vara na localidade, deverá ser feita com a participação dos(as) demais magistrados(as), de modo que a normatização resultante seja uniformemente aplicada em todas as unidades.

§ 4º Não se alcançando o consenso preconizado no § 3º, prevalecerá a norma fixada pelo(a) juiz(íza) diretor(a) do foro, durante o prazo de sua gestão, que deverá ser veiculada mediante portaria.

Art. 12. Alterar os incisos II, III, IV, V, VI, VII e os §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 23, cujas redações passam a ser as seguintes:

II – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD);

III – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD);

IV – Sistema de Gerenciamento de Informações do Departamento Estadual de Trânsito (GID DETRAN/RS);

V – Sistema Penhora Online integrante do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP/Operador Nacional do Registro de Imóveis – ONR e do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil;

VI – Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD); Receita Federal (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ), Declaração de Operações imobiliários (DOI), Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e Declaração de Operações com Cartão de Crédito (DECRED);

VII – Sistema INFOSEG (Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça), organizada pelo Ministério da Justiça.

§ 2º Todos(as) os(as) oficiais(las) de justiça do Tribunal devem realizar pesquisa pessoal e patrimonial em relação aos(às) devedores(as) indicados(as) nos mandados correspondentes, sem prejuízo das diligências locais, uma vez que as investigações por meio eletrônico e presencial se complementam.

§ 3º A pesquisa deverá ser realizada, inicialmente, pelos convênios e ferramentas listados no *caput*, ainda que não expressamente indicados no mandado, bem como por outros convênios, ferramentas eletrônicas aplicáveis ao caso concreto ou redes sociais, tais como *Facebook*, *Instagram*, *Twitter* ou *Tik Tok*, a critério do(a) oficial(a) de justiça.

§ 6º As consultas ao sistema GID DETRAN/RS devem ser encaminhadas mediante preenchimento de formulário próprio a ser remetido à Secretaria de Apoio Técnico da Corregedoria-Regional, que realizará pesquisa nos sistemas DETRAN/RENAVAN e encaminhará as informações solicitadas ao(à) requerente.

§ 7º O acesso ao Sistema INFOSEG deverá ser solicitado pelo(a) oficial(la) de justiça junto ao gestor-master e contemplará os menus “Indivíduos”, “Veículos”, “Empresas” e “Armas”.

§ 8º Caso realizada tentativa de constrição na conta bancária cadastrada no TST para esse fim[1], e constatando o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) servidor(a) da secretaria, que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente para o atendimento da ordem judicial, realizará nova tentativa de constrição genérica, sem indicação da conta cadastrada.

§ 9º Na hipótese retratada no § 8º, deverá o(a) juiz(íza) que preside a execução protocolar Pedido de Providências junto à Corregedoria-

[1] Resolução CNJ nº 527/2023.

Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 143, por meio do sistema PJeCor.

§ 10. Cumpridas as etapas anteriores e não havendo certidão de execução frustrada contra o(a) mesmo(a) devedor(a) expedida há menos de 12 (doze) meses e/ou bens suficientes para garantir a execução penhorados em outros processos, caso em que a unidade poderá solicitar diretamente a reserva de crédito ou a reunião das execuções, a vara do trabalho expedirá mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos(as) oficiais(las) de justiça, nos termos deste provimento, com autorização para pesquisa de bens do(a) executado(a) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal.

Art. 13. Alterar o art. 24, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 24. Em relação à Ferramenta de Apoio à Execução, os(as) oficiais(las) de justiça devem:

Art. 14. Alterar o art. 25, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 25. Localizados veículos automotores em nome do(a) executado(a), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:

Art. 15. Alterar o art. 26, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 26. A fim de viabilizar a pesquisa por meio do Sistema Penhora Online:

I – deve haver decisão expressa do(a) Magistrado(a) deferindo a gratuidade da justiça ao(à) exequente, caso em que o(a) oficial(a) de

justiça ou o(a) servidor(a) não-oficial(a) informará, no convênio, a data e o 'ID' da decisão;

II – deverá constar do mandado ou de decisão nos autos ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independentemente do recolhimento de emolumentos, nos termos do art. 789-A da CLT, caso em que o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) servidor(a) não-oficial(a) informará, no convênio, a data e o 'ID' do mandado ou da decisão.

§ 1º O mandado ou a ordem de pesquisa poderão ser devolvidos sem cumprimento e para reexame pelo(a) Magistrado(a) quando:

I – a concessão de gratuidade da justiça não tenha sido deferida de maneira expressa nos autos;

II – na ordem ou no mandado de pesquisa não conste que a pesquisa no Sistema Penhora Online deverá ser realizada independentemente do recolhimento de emolumentos.

Art. 16. Alterar o art. 27, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 27. As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas ao PJe por ocasião da devolução do mandado em arquivos individualizados, nomeados e descritos, em padrão que facilite a consulta pelos interessados.

Art. 17. Alterar o *caput* art. 28, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 28. Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), os(as) oficiais(las) de justiça poderão obter as seguintes declarações fiscais:

Art. 18. Alterar o art. 29, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 29. Realizadas as pesquisas pessoal e patrimonial e não sendo localizados o(a) devedor(a) ou bens, será lavrada e juntada aos autos,

pelo(a) oficial(a) de justiça ou pelo(a) servidor(a) da vara, a Certidão de Execução Frustrada.

Art. 19. Alterar o art. 30, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 30. A certidão do(a) oficial(a) de justiça, devidamente registrada no sistema informatizado e juntada aos autos do processo, que ateste a realização da pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), em estrito cumprimento ao mandado com amplos poderes de investigação, terá validade de 12 (doze) meses.

§ 1º Expedida a certidão de execução frustrada, a secretaria da vara do trabalho poderá incluir os executados no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, caso ainda não tenha sido adotada essa medida na forma do artigo 13.

§ 2º Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, o juízo não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de novas circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) magistrado(a).

§ 3º Distribuído novo mandado ao(à) oficial(a) de justiça, oriundo da mesma ou de outra unidade judiciária, contra o(a) mesmo(a) devedor(a), dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução sem cumprimento, salvo se expedido em razão de novas circunstâncias de fato ou de direito que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do(a) magistrado(a).

Art. 20. Alterar o art. 31, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 31. Os regramentos referentes às atividades de citação na fase de conhecimento, intimações, notificações, pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens ou direitos regulamentados em

relação aos(às) oficias(las) de justiça aplicam-se, no que couber, aos(às) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) que não sejam oficiais(las) de justiça cumprirão as atividades de citação na fase de conhecimento, intimação, notificação, pesquisa pessoal, pesquisa patrimonial e constrição de bens ou direitos a partir de despachos ou decisões do(a) juiz(íza), vedada a veiculação das ordens por meio de mandados.

Art. 21. Alterar o art. 32, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 32. As secretarias das varas do trabalho deverão evitar a expedição de mandados de intimação, mandados de penhora no rosto dos autos, mandados de penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou pelos Correios, com o objetivo de permitir que o(a) oficial(a) de justiça atue, com a máxima eficiência, na pesquisa de bens e pessoas, penhora e avaliação de bens.

Art. 22. Alterar o art. 33, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 33. A Escola Judicial, em atenção às orientações da Corregedoria-Regional, promoverá, periodicamente, treinamentos sobre convênios utilizados na pesquisa sobre bens e pessoas e na avaliação e constrição patrimonial, sendo obrigatória a frequência pelos(as) oficiais(las) de justiça e pelos demais servidores aos quais sejam atribuídas as atividades de inteligência processual.

Art. 23. Alterar o art. 34, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 34. O Juízo Auxiliar de Execução (JAE), por meio da Divisão de Pesquisa Patrimonial, disponibilizará no Portal Vox manuais que disponham sobre técnicas de pesquisa sobre bens e pessoas e execução e avaliação e constrição patrimonial.

Art. 24. Alterar o art. 35, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 35.** A Administração disponibilizará aos(às) oficiais(las) de justiça e aos(às) demais servidores(as) os acessos aos convênios, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos necessários ao cumprimento das novas atribuições disciplinadas neste provimento.
>
> **Parágrafo único.** Enquanto não for possível ou quando não for oportuno conferir o acesso direto mencionado no *caput*, as consultas deverão ser encaminhadas ao gestor-master de cada sistema, ferramenta e recurso tecnológico.

Art. 25. Alterar o art. 36, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 36.** Enquanto não for implementado o banco de dados disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho, as atividades desempenhadas e os resultados obtidos, tais como penhoras e certidões de execução frustrada, serão registradas pelos(as) oficiais(las) de justiça na FAE e, facultativamente, em banco de dados local vinculado à sua unidade de lotação (vara do trabalho ou central de mandados).

Art. 26. Alterar o art. 37, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 37.** O fluxo de trabalho regulamentado por este provimento será implementado após a conclusão do treinamento a ser disponibilizado pela Escola Judicial aos(às) oficiais(las) e demais servidores(as) aos quais forem cometidas as atividades de pesquisa pessoal, pesquisa e constrição de bens e direitos.

Art. 27. Alterar o art. 38, cuja redação passa a ser a seguinte:

> **Art. 38.** Na hipótese de a unidade jurisdicional imputar ao(à) oficial(a) de justiça tarefas atinentes à pesquisa sobre bens e pessoas e avaliação e constrição patrimonial, assim como outros atos de

inteligência processual, o fluxo de trabalho a ser observado é o que consta neste provimento.

Art. 28. Alterar o art. 39, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 39. Consta, no Anexo I deste provimento, a sistematização dos entendimentos da Corregedoria-Regional sobre temas recorrentes relacionados com o fluxo de trabalho compilados até a data da publicação da versão original deste ato.

Art. 29. Alterar o art. 40, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Regional, de ofício ou mediante provocação veiculada por magistrado(a) ou servidor(a).

Art. 30. Revogam-se a Recomendação nº 04 de 2018 da Corregedoria e as demais disposições em contrário.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Republique-se o Provimento nº 294 de 2025 da Corregedoria.

Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.